



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer redacção, a assinatura do *Diário do Governo* e a publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 188	dem stre 9250
A 1.ª série . . .	80 4300
A 2.ª série . . .	65 3350
A 3.ª série . . .	55 2350
Atulso: até 4 pág., 504; cada p. de 2 pág. a mais, 502		

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 2:565, regulando a forma do processo nos tribunais de presas.

Ministério das Finanças:

Rectificação ao regulamento das Caixas Filiais do Banco de Portugal, publicado no *Diário* n.º 143.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 2:566, alterando várias disposições do decreto de 25 de Maio de 1914, sobre a situação do pessoal ferro-viário sujeito ao serviço militar.

Ministério da Marinha:

Portaria mandando passar ao estado de completo armamento a canhoneira *Ibo*, com a lotação anexa à mesma portaria.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 2:567, declarando contrabando de guerra diferentes mercadorias quando se verificarem determinadas circunstâncias.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 2:568, determinando que no ano lectivo de 1915-1916 seja permitida nos liceus a realização de exames além de 15 de Agosto.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 2:569, alterando a redacção do artigo 10.º do regulamento das promoções dos empregados dos correios e telégrafos.

§ 2.º O juiz procederá logo à nomeação quando for necessária e no mesmo despacho ordenará a citação que deverá efectuar-se no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 3.º Nos três dias posteriores à apresentação da impugnação ou ao prazo para ela concedido, proceder-se há à audiência informatória das testemunhas sendo requerida e não excedendo a três das produzidas por cada parte, não se admitindo qualquer incidente ou outra demora do processo; e no dia imediato o juiz proferirá julgamento provisório, o qual será intimado nas vinte e quatro horas seguintes ou publicado em audiência, produzindo desde logo todos os efeitos e sendo imediatamente executório.

Art. 4.º Terminada a fase do processo de que tratam os artigos anteriores, far-se há a distribuição na respectiva classe, podendo o autor responder à impugnação, já deduzida, nos cinco dias posteriores à intimação ou publicação da sentença provisória e seguindo-se os demais trâmites dos artigos 5.º e seguintes do decreto n.º 3, de 29 de Maio de 1907.

§ único. Se não tiver havido impugnação, ou esta for declarada improcedente, o julgamento provisório será convertido em definitivo.

Art. 5.º Da sentença final proferida nos processos de presas, caberá sempre recurso directamente para o Supremo Tribunal de Justiça, que conhecerá das nulidades arguidas e dos agravos pendentes, não podendo interpor-se qualquer outro recurso.

Art. 6.º Os autos de verificação das condições dos navios pelas comissões técnicas, de que trata o § único do artigo 29.º do decreto n.º 2:350, fazem prova plena tanto para o julgamento provisório como para o final.

Art. 7.º As sentenças que julguem boa presa, quer provisórias quer finais, serão logo comunicadas directamente, pelos próprios juizes, que as proferirem, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, para os possíveis efeitos do artigo 2.º da Convenção 12.ª da Haia de 18 de Outubro de 1907, ratificada por decreto-lei de 24 de Fevereiro de 1911.

Art. 8.º O Ministério Público intervirá sempre como parte principal nos processos de presas, sem prejuízo da co-autoria de qualquer outro legítimo interessado.

Art. 9.º Não haverá férias nos processos de que trata o presente decreto.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Curvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:565

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A forma do processo nos tribunais de presas será sumária nos termos do decreto n.º 3, de 29 de Maio de 1907, com as modificações constantes dos seguintes artigos:

Art. 2.º Na petição inicial o autor requererá a citação da parte contrária para dentro de cinco dias improrrogáveis apresentar no cartório a sua impugnação, oferecendo toda a defesa que tiver.

§ 1.º Nos casos previstos no artigo 36.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, a acção será deduzida contra o depositário-administrador, ou advogado, requerendo-se no mesmo acto a sua nomeação e citação.